



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.190 - SP (2017/0027125-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIBERTO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (*ut*, RHC 61.132/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 27/11/2015).

2. *In casu*, o Ministério Público deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo diante da gravidade da conduta, que evidenciava o envolvimento do agravante com os autores da conduta antecedente.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.190 - SP (2017/0027125-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIBERTO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 266/269, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar nenhuma ilegalidade na ausência de proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público.

Alega a defesa que "o fato do recorrente, supostamente, ter proximidade com os supostos autores do delito não implica em maior reprovabilidade da conduta. E, ademais, é matéria de mérito, que precisaria ser comprovada, e logo, não é matéria que impediria a suspensão do processo" (e-STJ fl. 276).

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.190 - SP (2017/0027125-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 266/269):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença que condenou o recorrente à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, pelo cometimento do crime do art. 180, caput, do Código Penal.

A defesa alega que o recorrente preenche os requisitos legais para que lhe seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Sobre o tema o Tribunal estadual assim se pronunciou:

De outra banda e no que concerne a legitimidade para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, não poderia o MM. Juízo a quo fazê-lo, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

No caso específico dos autos, diante da recusa do Promotor de Justiça em fazer a proposta, o ilustre magistrado, dissentindo e com acerto, determinou, nos termos da r. decisão de fls. 48/49, a remessa da questão ao chefe do Parquet, aplicando por analogia o artigo 28, do Código de Processo Penal (Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal).

Com a manifestação do eminente Procurador Geral de Justiça, ratificando o posicionamento ministerial e insistindo no prosseguimento do feito (fls. 52/56), nada mais restava ao nobre julgador, a não ser acatá-la. (e-STJ fls. 139/140).

Do trecho acima transcrito pode-se observar que a proposta de suspensão condicional do processo não foi ofertada ao recorrente em razão das condições desfavoráveis indicadas pelo Parquet às e-STJ fls. 68/71 dando conta do elevado grau de culpabilidade da conduta. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a formulação de proposta de sursis processual requer se examine a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime.

A culpabilidade deve ser entendida como gravidade concreta do comportamento ou, ainda, como o grau de censurabilidade da conduta.

No caso concreto, o grau de reprovabilidade do ato cometido revela o despropósito da formulação da proposta.

Cuida-se o caso de receptação de bem subtraído oito dias antes, revelando que o denunciado possuiria pernicioso proximidade com os autores do delito antecedente.

Não obstante, ELIBERTO não informou quando adquiriu a motocicleta, dizendo apenas que a comprara de indivíduo desconhecido pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mas só despendera a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Atitudes com os traços da praticada fomentam a criminalidade cotidiana, no que se refere às infrações patrimoniais, justificando-se a não propositura do benefício.

Conclui-se, portanto, que muito embora -o réu não possua ação penal em andamento ou condenação definitiva, a aplicação da medida despenalizadora não atenderá aos postulados da prevenção e retribuição pelo fato ocorrido.

Nesse contexto, nenhuma irregularidade se verifica no acórdão estadual que se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

3. Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 74.464/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/2/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. (ART. 89 DA LEI N. 9.099/95). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prerrogativa do oferecimento, ou não, da suspensão processual, nos termos da lei, é exclusiva do Ministério Público, devendo sempre ser motivada, como de fato ocorrera no caso em questão (HC 40.511/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 833).

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decurso ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no RHC 66.292/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 16/06/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal (por três vezes), sendo-lhe negada o benefício da suspensão condicional do processo.

II - O Ministério Público, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.132/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 27/11/2015).

Ademais, convém destacar que, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido na inviabilidade da concessão de tal benefício ao recorrente, seria necessário revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial. A propósito: AgRg no AREsp 607.902/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 17/02/2016.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0027125-3

AgRg no
AREsp 1.053.190 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033959212014 00339592120148260050 0887/2014 20150000439606 20150000913438
33959212014 339592120148260050 8872014 RI002N9C10000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIBERTO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIBERTO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.